SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133082 - MG (2024/0106167-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
		EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
		FERNANDO ARGES CORREIA - MG157697
		LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
		HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
		VANESSA DE OLIVEIRA LOUREDO - MG228925
		ALESSANDRA LOBAO DE BARCELLOS MENEGUELI - MG071747
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
		ANA LUIZA DE CAMPOS DO CARMO - RJ175807
		JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
		PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
		MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE - RJ246613
RECORRIDO	:	FRANKFURT AVIATION LTDA
OUTRO NOME	:	POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE CUNHA MELO SARSUR - MG191726

Documento eletrônico VDA59250347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bb5ef7f9-361a-4917-a2fd-ada396520e49

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AERONÁUTICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO PILOTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos iniciais em ação de cobrança de indenização securitária por sinistro de helicóptero.
2. A Corte de origem concluiu que a recorrente possuía todas as informações necessárias para cumprir as condições do seguro, incluindo a exigência de experiência mínima do piloto, que não foi atendida, legitimando a negativa de cobertura pela seguradora.
3. O acórdão recorrido também considerou que, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, as normas contratuais do seguro devem ser respeitadas, não havendo abuso na cláusula que exigia experiência mínima do piloto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que exige experiência mínima do piloto é válida e se houve violação do dever de informação por parte da seguradora; e (ii) saber se cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a recorrente como consumidora final do serviço de seguro.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem concluiu que não houve deficiência no dever de informação, pois a cláusula de exigência de experiência mínima do piloto estava claramente especificada no contrato.
6. A aplicação do CDC aos contratos de seguro não confere ao segurado garantias além daquelas expressamente pactuadas, devendo a interpretação das normas jurídicas ocorrer de forma harmônica e complementar, conforme preceitua a teoria do diálogo das fontes.
7. A revisão das conclusões do acórdão impugnado acerca do cumprimento do dever de informação e da validade da cláusula limitativa da indenização securitária demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A utilização da aeronave para locação ou fretamento, por si só, não afasta a condição de consumidor final da empresa contratante do seguro, desde que o serviço securitário não se incorpore à sua atividade comercial, destinando-se à proteção de seu patrimônio. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro não implica atribuir ao segurado garantias que excedam os termos expressamente contratados, devendo a interpretação das normas jurídicas ser harmônica e complementar, em consonância com a teoria do diálogo

Documento eletrônico VDA59250347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bb5ef7f9-361a-4917-a2fd-ada396520e49

das fontes. 3. Nos contratos de seguro, a boa-fé objetiva e a transparência, embora princípios fundamentais, não autorizam a imposição de coberturas ou responsabilidades alheias ao risco de proteção securitária, devendo ser respeitada a normatividade própria do seguro, regulamentada pela legislação específica. 4. A revisão das conclusões da corte de origem acerca da clareza das cláusulas contratuais e do acesso à informação pela empresa segurada, bem como da comprovação da experiência mínima do piloto e do agravamento do risco, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489; CDC, arts. 46, 47 e 54; CC, art. 768.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.727.718/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.714.460/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Luís Carlos Gambogi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59250347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: bb5ef7f9-361a-4917-a2fd-ada396520e49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133082 - MG (2024/0106167-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
		EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
		FERNANDO ARGES CORREIA - MG157697
		LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
		HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
		VANESSA DE OLIVEIRA LOUREDO - MG228925
		ALESSANDRA LOBAO DE BARCELLOS MENEGUELI - MG071747
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
		ANA LUIZA DE CAMPOS DO CARMO - RJ175807
		JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
		PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
		MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE - RJ246613
RECORRIDO	:	FRANKFURT AVIATION LTDA
OUTRO NOME	:	POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE CUNHA MELO SARSUR - MG191726

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AERONÁUTICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO PILOTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos iniciais em ação de cobrança de indenização securitária por sinistro de helicóptero.

2. A Corte de origem concluiu que a recorrente possuía todas as informações necessárias para cumprir as condições do seguro, incluindo a exigência de experiência mínima do piloto, que não foi atendida, legitimando a negativa de cobertura pela seguradora.

3. O acórdão recorrido também considerou que, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, as normas contratuais do seguro devem ser respeitadas, não havendo abuso na cláusula que exigia experiência mínima do piloto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que exige experiência mínima do piloto é válida e se houve violação do dever de informação por parte da seguradora; e (ii) saber se cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a recorrente como consumidora final do serviço de seguro.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem concluiu que não houve deficiência no dever de informação, pois a cláusula de exigência de experiência mínima do piloto estava claramente especificada no contrato.

6. A aplicação do CDC aos contratos de seguro não confere ao segurado garantias além daquelas expressamente pactuadas, devendo a interpretação das normas jurídicas ocorrer de forma harmônica e complementar, conforme preceitua a teoria do diálogo das fontes.

7. A revisão das conclusões do acórdão impugnado acerca do cumprimento do dever de informação e da validade da cláusula limitativa da indenização securitária demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A utilização da aeronave para locação ou fretamento, por si só, não afasta a condição de consumidor final da empresa contratante do seguro, desde que o serviço securitário não se incorpore à sua atividade comercial, destinando-se à proteção de seu patrimônio. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro não implica atribuir ao segurado garantias que excedam os termos expressamente contratados, devendo a interpretação das normas jurídicas ser harmônica e complementar, em consonância com a teoria do diálogo das fontes. 3. Nos contratos de seguro, a boa-fé objetiva e a transparência, embora princípios fundamentais, não autorizam a imposição de coberturas ou responsabilidades alheias ao risco de proteção securitária, devendo ser respeitada a normatividade própria do seguro, regulamentada pela legislação específica. 4. A revisão das conclusões da corte de origem acerca da clareza das cláusulas contratuais e do acesso à informação pela empresa segurada, bem como da comprovação da experiência mínima do piloto e do agravamento do risco, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489; CDC, arts. 46, 47 e 54; CC, art. 768.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.727.718/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.714.460/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS (ou ANDAYMES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação lá interposta.

O acórdão recorrido fundamentou-se na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando que a autora não se enquadra como destinatária final do serviço, bem como na legitimidade da negativa de cobertura securitária pela seguradora devido à falta de cumprimento das exigências

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

contratuais pelo piloto da aeronave (fls. 789-808). Veja-se a ementa do julgado (fls. 789-790):

> APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - HELICÓPTERO - UTILIZAÇÃO PARA FOMENTO DA PRINCIPAL ATIVIDADE EMPRESARIAL E EM LOCAÇÃO A TERCEIRO VISANDO AMPLIAR RENDIMENTOS - TESE DE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DA COBERTURA - PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA - PILOTO SEM O MÍNIMO DE HORAS DE VOO EXIGIDO - PROVA ROBUSTA - NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - CABIMENTO - ART. 85 DO CPC - ORIENTAÇÃO DO STJ.
>
> 1 - Incumbe ao juiz verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, por ser o seu destinatário, podendo afastar aquelas desnecessárias/inúteis ao desate da lide.
>
> 2 - Fornecido à segurada contratante meios de acesso às condições gerais e específicas do seguro, podendo ter conhecimento, inclusive, dos riscos excluídos na sua contratação, injustificável sua pretensão de receber, mediante desconsideração das regras contratuais vigentes na data do sinistro, indenização securitária excluída do pacto em caso de descumprimento de exigência mínima.
>
> 3 - Esclarecendo a prova robusta que o piloto do helicóptero acidentado, objeto do seguro, não detinha a experiência mínima necessária para pilotagem da aeronave, descumprindo, assim, exigência contratual de experiência mínima/tempo mínimo de voo na aeronave, não faz *jus* a autora à indenização securitária.
>
> 4 - Nesse cenário, ainda que se admita, sob a ótica da proteção do patrimônio, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto segurado (helicóptero), objeto da lide, seja destinado à implementação de atividade econômica exercida pela empresa contratante (autora), também sendo locado para terceiros para geração de mais rendimentos, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.
>
> 5 - Sendo válida, legítima, lícita a não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, não havendo ação ou omissão voluntária, ilegal, antijurídica por parte das empresas demandas em detrimento da empresa autora (arts. 186 e 187 do CC), inexiste a obrigação de reparação civil.
>
> 6 - Tese firmada pela Corte Especial do STJ, no Tema Repetitivo nº 1076: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da. condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. E obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

No recurso especial, a parte recorrente afirma que o acórdão violou os seguintes artigos:

a) 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo aduz, é consumidora final do serviço de seguro, devendo ser aplicada ao caso a legislação consumerista;

b) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que houve ofensa ao dever de informação por parte da seguradora, que não forneceu as condições contratuais de forma clara e adequada;

c) 46 do Código de Defesa do Consumidor, já que a cláusula excludente de cobertura não foi devidamente informada, tornando-a inoponível;

d) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cláusula que exige experiência mínima do piloto é abusiva e coloca o consumidor em desvantagem exagerada;

e) 768 do Código Civil, pois não houve agravamento intencional do risco por parte do segurado, o que não justificaria a negativa de cobertura.

Requer a reforma do acórdão para que seja aplicada a legislação consumerista ao caso, reconhecendo-se o direito à indenização securitária e a inversão do ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, declarando-se a nulidade do acórdão para que haja novo julgamento, com aplicação das normas do CDC.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

Na origem, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, mantendo, pois, a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

A Corte de origem concluiu que os elementos de prova constantes dos autos demonstravam que a ora recorrente tinha todas as informações necessárias e suficientes para, por sua própria conta e risco, inteirar-se de todos os aspectos concernentes à aquisição da aeronave na POWER AVIATION e à manutenção do respectivo seguro na MAPFRE, bem como para adotar todas as providências necessárias ao cumprimento das condições *sine qua non* para que, em caso de sinistro, fizesse jus ao recebimento da indenização securitária no ramo aeronáutico, antes do sinistro.

O Tribunal de origem destacou que a prova documental produzida pela própria autora, consubstanciada no "Certificado de Seguro Aeronáutico", datado de 19/3/2012, evidenciava a exigência a ser satisfeita como condição para a cobertura de eventual sinistro, no âmbito dos riscos predeterminados, e que no referido documento constava um campo denominado "EXIGÊNCIA MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA GERAL, PARA OS PILOTOS EM COMANDO", com a exigência de 2 mil horas totais em helicópteros turbinados e 500 horas no modelo. Contudo, a prova produzida nos autos esclareceu que o piloto do helicóptero acidentado não possuía a experiência mínima necessária para a pilotagem de tal aeronave, tendo sido descumprida, dessa forma, a exigência contratual de experiência mínima de voo na aeronave.

A Corte estadual ainda destacou que, apesar de a recorrente utilizar o helicóptero segurado para o fomento de suas atividades empresariais, consistentes na locação de tubos, braçadeiras e outros equipamentos, conforme alegado na exordial, a aeronave era utilizada para a locação (fretamento) a terceiros nas horas

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

vagas, com o intuito de otimizar o rendimento do equipamento. Além disso, o boletim de ocorrência e os relatórios juntados corroboravam o uso da aeronave para a atividade de locação/fretamento, informando que, no momento do sinistro, havia cinco passageiros a bordo do helicóptero, em voo panorâmico no Município de Porto Seguro (BA) e que, dessa forma, ficou incontroverso que o bem fora adquirido como insumo à atividade de fretamento/locação.

A Corte de origem concluiu que, ainda que houvesse o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, isso, por si só, não induziria ao acolhimento automático das teses autorais, porquanto a invocada aplicação das normas consumeristas não excluiria a principiologia do contrato, alicerçada no direito civil, de modo que, entre as normas do CDC e as regras gerais dos contratos de seguro, insertas no Código Civil, deveria haver complementação e não exclusão.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 797-804):

> Há elementos de prova nos autos evidenciando que a autora dispunha, antes do sinistro ocorrido em 8 de agosto de 2012, de elementos necessários e suficientes para, por sua própria conta e risco, tomar conhecimento de tudo que envolvia a compra da aeronave junto à POWER AVIATION e a manutenção do respectivo seguro junto à MAPFRE, bem como para providenciar o cumprimento de todas as condições necessárias para que, em caso de sinistro, fizesse jus ao recebimento da indenização securitária no ramo aeronáutico.
>
> [...]
>
> Ficou demonstrado por meio de documento juntado pela própria autora, à f. 44, correspondente ao "Certificado de Seguro Aeronáutico", com data de 19 de março de 2012, que havia exigência a ser cumprida como condição para cobertura de eventual sinistro previsto no âmbito dos riscos predeterminados. No referido documento, há um campo denominado "EXIGÊNCIA MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA GERAL, PARA OS PILOTOS EM COMANDO", contendo a seguinte exigência: "**Helicóptero Turbinado: 2.000 horas totais em helicópteros, 500 no modelo. Para vôos de IFR, sempre deve ter 2 pilotos e o treinamento correspondente**".
>
> [...]
>
> A autora/apelante utilizava o helicóptero segurado para fomentar suas atividades empresariais (locação de tubos, braçadeiras e outros equipamentos) e, ainda, conforme alegado na inicial, fazer locação da aeronave (fretamento) a "terceiros nas horas vagas", com o intuito de obter melhor rendimento do equipamento (f. 03).

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

> Inclusive, o boletim de ocorrência de if. 62/63 e os relatórios de if. 1921200 e 370/386 confirmam o uso destinado à locação/fretamento da aeronave, informando que, no momento do sinistro, havia cinco passageiros a bordo do helicóptero, em voo panorâmico no município de Porto Seguro/BA.
>
> [...]
>
> Importa frisar, nessa linha de pensamento, que o admitido reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela não resultaria no acolhimento automático das teses autorais, como, aliás, ficou revelado no julgamento da referida Apelação Cível nº 1.0000.20.591679-41001.
>
> Inclusive, não se poderia interpretar o CDC de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído à empresa contratante como abusivo, independentemente do fato de que a relação contratual se estabelece por intermédio de regras de Direito Civil.
>
> [...]
>
> Mais além, a prova robusta esclarece que o piloto do helicóptero acidentado não detinha a experiência mínima necessária para pilotagem de tal aeronave, descumprindo, assim, exigência contratual de experiência mínima/tempo mínimo de voo na aeronave.
>
> Com efeito, afigura-se como válida, legítima, lícita e não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, na medida em que devem ser observadas pelas partes contratantes todos os termos do pacto ao qual se vincularam validamente, sendo predeterminados os riscos segurados e estabelecidas as hipóteses de exclusão de cobertura securitária (arts. 757 e 760 do CC), de forma objetiva e clara, lembrando o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do CC).

Quanto à alegada violação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (item *a*), a decisão da Corte de origem, que entendeu que o fato de a aeronave ser utilizada para locação ou fretamento impedia que a empresa fosse considerada consumidora final do serviço de seguro, não está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota o conceito de consumidor definido pela teoria finalista mista.

No caso, o serviço prestado à empresa é um seguro para a preservação de um patrimônio, que é a aeronave segurada. Desse modo, não se pode afirmar que o serviço de fretamento se incorpora à atividade comercial da empresa ou a um produto ou serviço oferecido aos clientes.

Em outras palavras, o seguro é para proteção do referido patrimônio da empresa, e não para incrementar seus serviços comerciais. Logo, a empresa é

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

vista como consumidora final do serviço de seguro, mesmo utilizando a aeronave para fins comerciais.

A propósito: REsp n. 1.176.019/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015; e AgInt no REsp n. 1.805.350/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.

Por outro lado, apesar da atividade securitária ser classificada como serviço para fins de proteção do consumidor, isso não confere ao segurado, por si só, garantias que excedam aquelas expressamente contratadas, porquanto pela teoria do diálogo das fontes, as diferentes normas jurídicas devem ser interpretadas de maneira harmônica e complementar.

Segundo a obra do professor Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, a partir da difusão da referida teoria, criada por Erik Jayme e difundida no Brasil por Cláudia Lima Marques, houve a superação, "no que tange aos contratos, da ideia de que o Código Consumerista seria um microssistema jurídico, totalmente isolado do Código Civil de 2002" *(Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, Método, 2012, p. 17).

Desse modo, no contexto dos contratos de seguro, essa abordagem reforça que a aplicação isolada do Código de Defesa do Consumidor não pode, por si só, criar responsabilidades de risco não previstas no próprio contrato.

Isso ocorre porque o contrato de seguro possui uma natureza simbiótica e específica, baseada na mutualidade, na técnica atuarial e no equilíbrio contratual entre prêmios pagos e riscos cobertos. Assim, a aplicação do CDC deve, portanto, respeitar a normatividade própria do seguro, que é regulamentada por legislações específicas.

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

Registre-se também que os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, fundamentais tanto no CDC quanto na legislação securitária, orientam a interpretação contratual, mas não autorizam a imposição de coberturas ou responsabilidades alheias ao risco de proteção pela segurança.

No tocante à alegada violação dos arts. 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC (itens *b*, *c* e *d*) e do art. 768 do Código Civil (item *e*), o Tribunal de origem concluiu, mediante a análise do contrato e do acervo probatório dos autos, que não houve desrespeito ao direito à informação em relação à cláusula limitativa, porquanto ficou comprovado nos autos que a empresa segurada teve acesso à cláusula de exigência, a ser cumprida como condição para cobertura de eventual sinistro previsto no âmbito dos riscos predeterminados.

No presente caso, segundo o acórdão recorrido, consta do documento juntado pela própria autora a "EXIGÊNCIA MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA GERAL, PARA OS PILOTOS EM COMANDO", contendo a seguinte exigência: "**Helicóptero Turbinado: 2.000 horas totais em helicópteros, 500 no modelo. Para vôos de IFR, sempre deve ter 2 pilotos e o treinamento correspondente**" (fl. 798).

Também consta do acórdão do recurso de apelação que o piloto do helicóptero acidentado não tinha a experiência mínima necessária para pilotar tal aeronave (fl. 804), em desacordo com a exigência securitária.

Desse modo, revisar as referidas conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

RECORRRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. Ação de cobrança de diferença de indenização securitária por invalidez parcial por acidente, com improcedência reconhecida em razão de laudo pericial que constatou percentual de invalidez inferior ao reconhecido administrativamente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, bem como se é válida cláusula contratual que limita o valor indenizatório ao grau da invalidez.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 489 do CPC/2015.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos (arts. 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/2005). [...]. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, visto que as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com previsão de que a cobertura IPA poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado, afora o devido esclarecimento no Manual do Segurado (proporcionalidade entre o montante indenizatório e a incapacidade parcial definitiva), é de se afastar qualquer violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC" (REsp n. 1.727.718/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018).

6. **A revisão das conclusões do acórdão impugnado, quanto ao cumprimento do dever de informação e à validade da cláusula limitativa da indenização securitária, demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão que se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas não incorre nos vícios previstos no art. 489 do CPC/2015. 2. Tendo a Corte de origem concluído que não houve deficiência no dever de informação, a indenização por invalidez parcial deve ser proporcional à diminuição da capacidade física, conforme tabela prevista nas condições gerais do seguro. 3. A revisão das conclusões do acórdão impugnado exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 489; CDC, arts. 46, 47 e 54. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.727.718/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.714.460/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021; STJ,

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

> AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.854.076/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022. (AgInt no AREsp n. 2.539.446/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, destaquei.)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 11% para 13% sobre o valor atualizado da causa, os honorários advocatícios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:19
Código de Controle do Documento: e2769557-4a7e-4f97-bddb-f10077e91b16

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0106167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.133.082 / MG**

Números Origem: 0024130293202 02932028420138130024 10024130293202001 10024130293202002 10024130293202003 24130293202 2932028420138130024

PAUTA: 07/04/2026 JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
		GUSTAVO CHALFUN - MG081424
		HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
		FERNANDO ARGES CORREIA - MG157697
		LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
		VANESSA DE OLIVEIRA LOUREDO - MG228925
		ALESSANDRA LOBÃO DE BARCELLOS MENEGUELI - MG071747
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
		ANA LUIZA DE CAMPOS DO CARMO - RJ175807
		MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE - RJ246613
RECORRIDO	:	FRANKFURT AVIATION LTDA
OUTRO NOME	:	POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE CUNHA MELO SANSUR - MG191726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) GUSTAVO CHALFUN, pelas partes: RECORRENTE: MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME: ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO LOCACAO LTDA
Dr(a) MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE, pela parte: RECORRIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422455154580425=1405160 - REsp 2133082

Após o voto do relator conhecendo parcialmente do recurso especial e

Documento eletrônico VDA55702194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 07/04/2026 18:09:08
Código de Controle do Documento: 9BEB8DB8-59EB-4283-8827-AD29F69E66DE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0106167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.133.082 / MG**

negando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado). Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA55702194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 07/04/2026 18:09:08
Código de Controle do Documento: 9BEB8DB8-59EB-4283-8827-AD29F69E66DE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0106167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.082 / MG**

Números Origem: 0024130293202 02932028420138130024 10024130293202001
10024130293202002 10024130293202003 24130293202
2932028420138130024

PAUTA: 07/04/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
		GUSTAVO CHALFUN - MG081424
		HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
		FERNANDO ARGES CORREIA - MG157697
		LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
		VANESSA DE OLIVEIRA LOUREDO - MG228925
		ALESSANDRA LOBÃO DE BARCELLOS MENEGUELI - MG071747
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
		ANA LUIZA DE CAMPOS DO CARMO - RJ175807
		MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE - RJ246613
RECORRIDO	:	FRANKFURT AVIATION LTDA
OUTRO NOME	:	POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE CUNHA MELO SANSUR - MG191726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo do pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Luis Carlos Gambogi (Desembargador Convocado).

Documento eletrônico VDA57706669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 18:31:14
Código de Controle do Documento: 06709A2E-96E7-4C03-A536-BA4C61060BCA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2133082 - MG (2024/0106167-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
		EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
		FERNANDO ARGES CORREIA - MG157697
		LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
		HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
		VANESSA DE OLIVEIRA LOUREDO - MG228925
		ALESSANDRA LOBAO DE BARCELLOS MENEGUELI - MG071747
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
		ANA LUIZA DE CAMPOS DO CARMO - RJ175807
		JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
		PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
		BIANCA BELLUSCI D''ANDRÉA - SP390498
		MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE - RJ246613
RECORRIDO	:	FRANKFURT AVIATION LTDA
OUTRO NOME	:	POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE CUNHA MELO SARSUR - MG191726

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS (ou ANDAYMES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, a ora insurgente ajuizou ação indenizatória em desfavor de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A (1ª ré) e Power Aviation Importação Ltda. (2ª ré), buscando indenização em razão da perda total de um helicóptero modelo Esquilo AS350 B-2 decorrente de acidente aeronáutico. A autora aduziu ter a 1ª ré recusado a

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

cobertura securitária com base em cláusula de experiência mínima do piloto, a qual seria abusiva por constituir disposição limitativa não previamente cientificada à parte contratante, bem ainda de a 2ª ré ter agido com inegável má-fé ao recomendar a manutenção de seguro mas não promover a transferência da aeronave ou o endosso da apólice contratada.

A autora pleiteou indenização securitária (valor de mercado ou segurado), ressarcimento de despesas com fretamento e passagens, danos emergentes, lucros cessantes e encargos do leasing e requereu a aplicação do CDC.

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos, conforme sentença de fls. 501-523.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da autora e manteve a sentença de improcedência da ação de indenização com amparo na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando que a autora não se enquadra como destinatária final do serviço, bem como na legitimidade da negativa de cobertura securitária pela seguradora devido à falta de cumprimento das exigências contratuais pelo piloto da aeronave

Confira-se a ementa do julgado (fls. 789-790):

> APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - HELICÓPTERO - UTILIZAÇÃO PARA FOMENTO DA PRINCIPAL ATIVIDADE EMPRESARIAL E EM LOCAÇÃO A TERCEIRO VISANDO AMPLIAR RENDIMENTOS - TESE DE APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DA COBERTURA PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA - PILOTO SEM O MÍNIMO DE HORAS DE VOO EXIGIDO - PROVA ROBUSTA - NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - CABIMENTO - ART. 85 STJ. desnecessárias/inúteis DO CPC - ORIENTAÇÃO DO 1 - Incumbe ao juiz verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, por ser o seu destinatário, podendo afastar aquelas ao desate da lide. 2 - Fornecido à segurada contratante meios de acesso às condições gerais e específicas do seguro, podendo ter conhecimento, inclusive, dos riscos excluídos na sua contratação, injustificável sua pretensão de receber, mediante desconsideração das regras contratuais vigentes na data do sinistro, indenização securitária excluída do pacto em caso de descumprimento de exigência mínima. 3 - Esclarecendo a prova robusta que o piloto do helicóptero acidentado, objeto do seguro, não detinha a experiência mínima necessária para pilotagem da aeronave, descumprindo, assim, exigência contratual de experiência mínima/tempo mínimo de voo na aeronave, não faz jus a autora à indenização securitária. 4 - Nesse cenário, ainda que se admita, sob a ótica da proteção do patrimônio, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto segurado (helicóptero), objeto da lide, seja destinado à implementação de atividade econômica exercida pela empresa contratante (autora), também sendo locado para terceiros para geração de mais rendimentos, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 5 - Sendo válida, legítima, lícita a não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, não havendo ação ou omissão voluntária, ilegal, antijurídica por parte das empresas demandas em detrimento da empresa autora (arts. 186 e 187 do CC), inexiste a obrigação de reparação civil. 6 - Tese firmada pela Corte Especial do STJ, no Tema Repetitivo nº 1076: "i) A fixação dos honorários por apreciação

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

> equitativa não é permitida quando os valores da. condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. E obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nas razões do recurso especial (fls. 821-852), a parte recorrente pretende seja aplicada a legislação consumerista ao caso, reconhecendo-se o direito à indenização securitária e a inversão do ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, declarando-se a nulidade do acórdão para que haja novo julgamento.

Sustenta como violados os seguintes dispositivos legais:

a) 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo aduz, é consumidora final do serviço de seguro, devendo ser aplicada ao caso a legislação consumerista;

b) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que houve ofensa ao dever de informação por parte da seguradora dado o não fornecimento das condições contratuais de forma clara e adequada;

c) 46 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cláusula excludente de cobertura não foi devidamente informada, tornando-a inoponível;

d) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da cláusula que exige experiência mínima do piloto ser abusiva e colocar o consumidor em desvantagem exagerada;

e) 768 do Código Civil, pois não houve agravamento intencional do risco por parte do segurado, o que não justificaria a negativa de cobertura.

Contrarrazões às fls. 879-892.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos ao exame desta Corte Superior.

O e. relator, Ministro João Otávio de Noronha, em seu judicioso voto, conhece em parte do recurso especial e, na extensão, nega-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos:

a) afigura-se válida, legítima, lícita e não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, dada a não observação, pela parte contratante, da cláusula em que prevista a necessidade de experiência mínima/de voo do piloto, pois, de forma objetiva e clara, fora estabelecida, com base no risco segurado, hipótese de exclusão de cobertura securitária;

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

b) o serviço prestado à empresa consiste em um seguro para a preservação de um patrimônio (aeronave segurada), não servindo ao incremento dos serviços comerciais da empresa, motivo pelo qual é considerada consumidora final do serviço securitário;

c) apesar da atividade securitária ser classificada como serviço para fins de proteção do consumidor, isso não confere ao segurado, por si só, garantias que excedam aquelas expressamente contratadas, porquanto pela teoria do diálogo das fontes, as diferentes normas jurídicas devem ser interpretadas de maneira harmônica e complementar;

c) os princípios da boa-fé e da transparência "orientam a interpretação contratual, mas não autorizam a imposição de cobertura ou responsabilidade alheias ao risco de proteção pela segurança";

d) o Tribunal de origem, com amparo na análise do contrato e do acervo probatório dos autos, concluiu não ter havido desrespeito ao direito à informação relativamente à cláusula limitativa, pois restou comprovado que a empresa segurada teve acesso à cláusula de exigência mínima de experiência do piloto a ser cumprida como condição para a cobertura de eventual sinistro previsto no âmbito dos riscos predeterminados;

e) incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ ante a impossibilidade de alterar a falta de experiência mínima do piloto e a prestação de adequada informação ao segurado acerca da cláusula limitativa amparada na experiência mínima de treinamento do piloto.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão controvertida, principalmente considerando a sustentação oral exercida pelo patrono da autora no sentido de que não estaria comprovada a adequada informação acerca da cláusula limitativa do seguro.

É o relatório.

Voto

Acompanho o e. relator quanto ao desprovimento do reclamo.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, a incidência do referido diploma normativo não tem o condão de promover o acolhimento dos pedidos veiculados na demanda, porquanto para admitir a tese da recorrente acerca da abusividade na negativa de cobertura do seguro, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, a fim de constatar, ao contrário da premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, não estar a insurgente amparada com informações

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

necessárias e imprescindíveis ao adequado cumprimento das condições securitárias, especificamente quanto a exigência de experiência mínima do piloto.

1. De início, tal como estabelecido pelo e. relator, é inconteste a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto o fato da aeronave ser utilizada para locação ou fretamento não impede que a empresa seja considerada consumidora final do serviço de seguro, afinal, o contrato securitário, na hipótese ora em foco, visava proteger o patrimônio da empresa nos limites do risco assumido pela seguradora, não tendo a sua incidência voltada ao incremento dos serviços comerciais da contratante.

É entendimento assente nesta Corte Superior que, no âmbito da contratação securitária, o segurado será destinatário final do seguro e, consequentemente, consumidor, quando a apólice for contratada para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva.

Confira-se:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. NATUREZA CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. (...)
>
> 4. **No âmbito da contratação securitária, a segurada será destinatária final do seguro e, consequentemente, consumidora, quando o seguro for contratado para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva**. (...)
>
> (REsp n. 2.165.529/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)
>
> **2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando a proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.** (...)
>
> 5. Recurso parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.473.828/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

Nesse sentido, para atividades empresariais, já se decidiu que o seguro contratado por empresa "não integra a cadeia produtiva daquela, ou seja, não se torna objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, uma vez que a finalidade do ajuste é unicamente de proteção do próprio patrimônio" (REsp n. 1.473.828/RJ, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Na mesma linha:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS SECURITÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COBERTURA CONTRATUAL CONTRA ROUBO/FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. (...)
>
> 2. **Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.**
>
> **Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).**
>
> 3. **Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando a proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.**
>
> **Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC.** (...)
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.352.419/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 8/9/2014.) - grifo nosso

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. INTERESSE SEGURADO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO. ART. 785, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 465/STJ. INAPLICABILIDADE. (...)
>
> 3. **Há relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica o firmar visando à proteção do próprio patrimônio (destinação pessoal), sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, pois será a destinatária final dos serviços securitários.**

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

Precedentes. (...)

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.974.633/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.) - grifo nosso

Ademais, esta Corte Superior, em relação ao conceito de consumidor "adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor" (REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito. 2. **A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade. 3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade.** 4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa. 5. **O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto.** (...) 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.176.019/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015.) - grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO PARA USO DE UM DOS SÓCIOS. DESTINATÁRIO FINAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO CONVENCIAL. NULIDADE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

> 1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida.
>
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao conceito de consumidor, adota a teoria finalista mitigada, admitindo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a aquisições de produto por pessoa jurídica, quando evidenciada a vulnerabilidade do adquirente, como no caso. Súmula 83/STJ.** (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.419.630/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) - grifo nosso

Desta forma, diversamente da conclusão perfilhada pelo Tribunal de origem, o qual afastou o diploma consumerista por compreender ter o helicóptero sido utilizado para locação ou fretamento, situação apta a impedir fosse a empresa considerada consumidora final do serviço de seguro, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que aplicável o diploma consumerista em virtude da relação de consumo se caracterizar pela natureza jurídica do objeto contratado - no caso, seguro para a proteção do patrimônio -, sendo irrelevante se o bem segurado era utilizado para o incremento da atividade empresarial.

2. Com efeito, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso ora em foco, é certo que o contrato de seguro tinha sua estrutura básica sedimentada no Código Civil (artigos 757 a 802), o qual, além de fundamentar o ajuste nos princípios da transparência e boa-fé, vinculava o negócio jurídico ao equilíbrio contratual entre prêmios pagos e riscos cobertos, sendo a limitação do risco inerente ao contrato de seguro, afinal não existe seguro de “tudo”, pois isso tornaria o prêmio impagável.

Pela importância da matéria, ressalta-se que, em 9 de dezembro de 2025 entrou em vigor o Marco Legal dos Seguros (Lei nº 15.040/2024), na qual estabelecido um novo paradigma regulatório para os contratos de seguros privados no Brasil, o qual além de atualizar regras que eram regidas principalmente pelo Código Civil de 2002 e por textos normativos esparsos, como o Decreto-Lei nº 73/1966, a LC 109/2001 e a LC 126/2007, modernizou a disciplina contratual do seguro, sistematizou princípios já sedimentados na jurisprudência principalmente levando em consideração os ditames consumeristas e introduziu parâmetros mais claros de governança, transparência e equilíbrio entre segurado e seguradora, valorizando a boa-fé e a segurança jurídica e sedimentando a importância dos deveres anexos, como cooperação, transparência e mitigação de danos.

As instâncias ordinárias, com amparo nas cláusulas do contrato de seguro firmado e com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos, estabeleceram que a parte autora foi adequadamente informada acerca da cláusula limitativa constante da apólice que estabelece exigência específica a ser cumprida como condição para a cobertura de eventual sinistro ocorrido com a aeronave.

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

O Tribunal de origem mencionou constar de documento apresentado pela própria contratante/autora a "EXIGÊNCIA MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA GERAL PARA OS PILOTOS EM COMANDO".

Confira-se, por oportuno, os seguintes trechos do julgado:

> Há elementos de prova nos autos evidenciando que a autora dispunha, antes do sinistro ocorrido em 8 de agosto de 2012, de elementos necessários e suficientes para, por sua própria conta e risco, tomar conhecimento de tudo que envolvia a compra da aeronave junto à POWER AVIATION e a manutenção do respectivo seguro junto à MAPFRE, bem como para providenciar o cumprimento de todas as condições necessárias para que, em caso de sinistro, fizesse jus ao recebimento da indenização securitária no ramo aeronáutico.
>
> Em relação ao que está sendo discutido nos autos, **ficou demonstrado que os deveres que incumbiam às demandadas, em seus respectivos campos de interesse e obrigacionais, foram cumpridos a tempo e modo, com estrita boa-fé e veracidade (art. 765 do CC)**. (...)
>
> Consoante os fundamentos adotados pelo juiz singular, ora ratificados, ela dispunha ou poderia dispor de todas as informações necessárias para que ela, "BRASTUB", cumprisse suas obrigações nas relações contratuais conexas, especialmente a securitária, que envolvia condições gerais, especiais e adicionais que poderiam ser livremente consultadas.
>
> **Ficou demonstrado por meio de documento juntado pela própria autora, à f. 44, correspondente ao "Certificado de Seguro Aeronáutico", com data de 19 de março de 2012, que havia exigência a ser cumprida como condição para cobertura de eventual sinistro previsto no âmbito dos riscos predetermihados.**
>
> **No referido documento, há um campo denominado "EXIGÊNCIA MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA GERAL, PARA OS PILOTOS EM COMANDO", contendo a seguinte exigência: "Helicóptero Turbinado: 2.000 horas totais em helicópteros, 500 no modelo. Para vôos de IFR, sempre deve ter 2 pilotos e o treinamento correspondente".**
>
> **O piloto da aeronave na data do sinistro, Sr. Ronan Oliveira Santana, conforme ele mesmo declara no documento de f. 190, possuía 322,1 horas totais de voo e 62,6 horas no modelo da aeronave, não atingindo, portanto, o número mínimo de horas de experiência exigidos no contrato de seguro, resultando na perda de direitos, consoante previsão contida na Cláusula 15 e diante do que estabelecem a norma do artigo 757 ("riscos predeterminados") e a norma do artigo 768 (agravamento do risco), ambas do Código Civil.** (...)
>
> Por tudo que expus e ratifiquei, hei de abarcar, também, a conclusão do juiz monocrático no sentido de que **"são inverossímeis e não se sustentam" as teses alegadas pela recorrente de que teria havido desonestidade e conduta maliciosa da parte demandada, atraso na efetivação do endosso e que, durante todo o processo de negociação e aquisição da aeronave, incluindo transferência do seguro entre empresas autora e "POWER AVIATION", não teve e não conseguiu ter acesso às cláusulas e condições da apólice de seguro, incluindo a exigência de que o piloto de tal modelo de helicóptero deveria ter um número mínimo de horas de pilotagem em referido equipamento.** Peço vênia para transcrever trecho irretocável da decisão que ora ratifico como fundamentação de meu voto:
>
> > "Os documentos de fls. 32/38 (contrato de venda e compra de aeronave entre a autora e 2a ré e documentos atrelados ao helicóptero) e fl. 67189 (recibo de compra e venda da aeronave, nota fiscal e contrato de

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

arrendamento mercantil-leasing) demonstram que a transação, pagamento e entrega do bem foram realizados e finalizados de forma correta e nos termos avençados. De leitura do aludido instrumento, cujo teor indica que foi livremente entabulado sem configurar contrato de adesão, não se verifica qualquer ressalva ou observação sobre os trâmites da transferência do seguro daquele bem (o que a autora poderia ter solicitado a inclusão). Complementando, a documentação de fls. 1291135 (mensagens de e-mails trocadas entre a 1 ré e o Banco do Brasil, com inclusão de representante da autora em cópia - fl. 129) demonstra que a vendedora do bem, ora 2 ré, enviou os documentos necessários ao prosseguimento do endosso da apólice. Ora, a respeito da alegação de desconhecimento das cláusulas e condições da apólice que cobria a aeronave, não se pode admiti-la como minimamente razoável. Caso a autora tivesse enfrentado dificuldades para obter ou acessar o teor de tal documento, a ponto desse alegado desconhecimento influir na decisão de manter aquele seguro ou fazer nova contratação, ela poderia, ainda que tal apólice não tivesse sido formalmente endossada para o seu nome, ter notificado ambas as rés (principalmente a 2a ré logo após a celebração do contrato de aquisição do helicóptero) para que apresentassem a apólice e respectivas cláusulas e condições do seguro que pretendia manter e endossar, para preservação/ ressalva de seus direitos e constituição em mora das rés. (. ..). Data venia, diante da complexidade do bem e vulto da aquisição (no valor de U$ 2.750.000,00), com decorrentes riscos inerentes a tal aeronave, cumpria à autora, pessoa jurídica experiente e renomada no seu ramo de atividade, ter adotado todas as diligências postas ao seu alcance para preservar seus direitos, o que inclui se inteirar, por meios próprios, das cláusulas e condições de uma apólice que pretendia manter vigente para cobertura daquele bem de alto valor de aquisição. Não se pode olvidar, ainda, que, em regra, as condições e cláusulas de apólices de seguros, previamente padronizadas e aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, são disponibilizadas para acesso e consulta pública nos sítios eletrônicos das respectivas entidades seguradoras. No entanto, não se depreende dos autos que tais providências tenham sido adotadas pela autora. (...)."

Nesses moldes, dirimindo a questão sob os parâmetros da legislação civil atinente à matéria e sob o enfoque do ônus da prova (ad. 373 do CPC), não se há de declarar 'inoponibilidade" da cláusula excludente de cobertura securitária em relação à apelante, sendo frágil sua alegação acerca de desconhecimento prévio do mais relevante limite contratual ao risco assumido no negóbio jurídico celebrado. Mais além, a prova robusta esclarece que o piloto do helicóptero acidentado não detinha a experiência mínima necessária para pilotagem de tal aeronave, descumprindo, assim, exigência contratual de experiência mínima/ tempo mínimo de voo na aeronave. Com efeito, afigura-se como válida, legítima, lícita e não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, na medida em que devem ser observadas pelas partes contratantes todos os termos do pacto ao qual se vincularam validamente, sendo predeterminados os riscos segurados e estabelecidas as hipóteses de exclusão de cobertura securitária (arts. 757 e 760 do CC), de forma objetiva e clara, lembrando o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do CC). Anoto que o reconhecimento de validade da cláusula de exclusão de cobertura exercida pela seguradora não representa qualquer ofensa a princípios e a normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie. (grifos nossos)

Inegavelmente, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, inviável a alteração das premissas fático-probatória constantes dos autos e das cláusulas do ajuste firmado e considerando os normativos incidentes ao contrato de seguro, a clareza da previsão contratual limitativa do pagamento da indenização securitária e a adequada

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

informação ao consumidor, não se considera abusiva a cláusula de exigência mínima de experiência do piloto, notadamente quando incontroverso o conhecimento da contratante acerca da imprescindibilidade do treinamento mínimo do piloto da aeronave para fins de compatibilização dos riscos assumidos pela seguradora.

Vale também lembrar que "é da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro" (REsp nº 1.358.159/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

Inegavelmente, a recusa da seguradora em pagar a indenização, com base em descumprimento da exigência contratual de experiência mínima/tempo mínimo de voo na aeronave em questão, mostra-se legítima, lícita e, diante da expressa previsão contratual, não abusiva.

3. Do exposto, embora com a incidência do diploma consumerista à espécie, acompanha-se o e. relator quanto ao desprovimento do reclamo, inclusive quanto à majoração da verba honorária de 11% para 13% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59949878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:25
Código de Controle do Documento: 8899c1ae-07b9-49f4-8953-16e7dad86a3f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0106167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.133.082 / MG**

Números Origem: 0024130293202 02932028420138130024 10024130293202001
10024130293202002 10024130293202003 24130293202
2932028420138130024

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	ANDAYMES INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
		HENRIQUE COSTA VIEIRA - MG100710
ADVOGADOS	:	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
		FERNANDO ARGES CORREIA - MG157697
		LUIZ GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES TORRES - MG218449
		ALEXANDRE RAMOS SOUZA - MG228828
ADVOGADA	:	VANESSA DE OLIVEIRA LOUREDO - MG228925
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA LOBAO DE BARCELLOS MENEGUELI - MG071747
		GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
		JULIO CEZAR DA CRUZ COSTA - RJ091064
ADVOGADOS	:	LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
		TEBAR SA PEREIRA CONTENTE - MG166997
ADVOGADA	:	BIANCA BELLUSCI D''ANDRÉA - SP390498
ADVOGADA	:	ANA LUIZA DE CAMPOS DO CARMO - RJ175807
ADVOGADA	:	MARIANA DELVAUX DE ALBUQUERQUE - RJ246613
RECORRIDO	:	FRANKFURT AVIATION LTDA
OUTRO NOME	:	POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE CUNHA MELO SARSUR - MG191726

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Luís Carlos Gambogi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, a QUARTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís

Documento eletrônico VDA59223906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:55
Código de Controle do Documento: 668F909F-6CB9-4225-8E69-DE312420E5F6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0106167-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.133.082 / MG**

Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59223906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:55
Código de Controle do Documento: 668F909F-6CB9-4225-8E69-DE312420E5F6